



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2022, que Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prever a não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre adicional de energia elétrica, nos termos que especifica.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura
RELATOR: Senador Eduardo Braga

12 de dezembro de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2022 (PLP nº 62/2015), do Deputado Fabio Garcia, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prever a não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre adicional de energia elétrica, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 111, de 2022, de autoria do Deputado Federal Fabio Garcia, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prever a não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre adicional de energia elétrica, nos termos que especifica.*

O PLP é composto por dois artigos. O primeiro determina que o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) não incidirá sobre *adicional de energia cobrado por ocasião das bandeiras tarifárias de energia elétrica*. Já o segundo artigo estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O PLP foi aprovado em 8 de junho de 2022 na Câmara dos Deputados, onde tramitou como PLP nº 62, de 2015, e remetido ao Senado Federal na mesma data. No Senado Federal, a proposição foi distribuída para esta Comissão, seguindo posteriormente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na Justificação do PLP, o autor aponta que *não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela adicional.* Ademais, afirma que esta injustiça é evidente quando olhamos esta cobrança sob o prisma da administração pública que passa a arrecadar mais quando as condições de geração não são favoráveis, fazendo com que o consumidor pague duplamente pelo custo adicional da energia elétrica e pelos tributos incidentes nesta parcela adicional. Conclui asseverando que a proposição não interfere na arrecadação planejada de tributos do governo federal e dos governos estaduais e municipais já que os mesmos continuarão cobrando seus tributos sobre a tarifa regular de energia que é a tarifa definida pela ANEEL, fruto de uma operação planejada e regular sem anomalias.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos*. Assim, tendo em vista que o fornecimento de energia elétrica é um desses assuntos correlatos, resta clara a aderência do objeto da proposição às competências desta Comissão.

Uma vez constatada a aderência do tema às competências desta Comissão, passemos à análise do PLP.

Anualmente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) fixa as tarifas das distribuidoras, as quais devem vigorar pelo prazo de doze meses. Nesse período, as tarifas não sofrem variações. Há, contudo, uma exceção, materializada nas bandeiras tarifárias.

As bandeiras tarifárias são sinalizações das condições da oferta de energia elétrica, que podem representar um valor adicional à tarifa inicialmente fixada pela Aneel. Temos, atualmente, três cores de bandeira:



rb-ru2023-06548

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2256472640>

verde, amarela e vermelha, esta última dividida nos patamares 1 e 2. A bandeira verde é fixada quando as condições hidrológicas são favoráveis e as bandeiras amarela e vermelha em situações de hidrologia desfavorável. Nesse momento, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) aciona termelétricas, que possuem custo de geração maior e que não são cobertos totalmente pelas tarifas anualmente fixadas pela Aneel.

O estabelecimento das bandeiras amarela e vermelha é uma forma de sinalizar ao consumidor os custos da geração de energia elétrica no período mensal de faturamento, de forma a incentivar redução no consumo e, com isso, no valor a ser pago. Mas, também é um meio de aliviar o caixa das distribuidoras. Essas empresas, caso as bandeiras não existissem, teriam que suportar a diferença entre o que recebem dos consumidores e o valor pago aos geradores. Ressalta-se que essa diferença seria repassada aos seus consumidores com atualização pela taxa SELIC.

Nota-se, portanto, como bem aponta o autor do PLP em análise, que *o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas*. O autor do PLP cita quais seriam essas situações não planejadas: *uma hidrologia desfavorável, equívocos no planejamento do setor ou na execução do mesmo, deficiências na execução das obras para o setor, restrições energéticas ou elétricas que impeçam a eficiente operação do sistema*.

Mesmo sendo fruto de situações não apropriadas ou não planejadas, as bandeiras geram pagamento de ICMS por parte dos consumidores. Em outros termos, os estados arrecadam mais pela frustração de expectativas, pelo distanciamento do planejado, do esperado. Trata-se, sem dúvida, de uma injustiça porque o consumidor é punido duplamente: com o custo maior da energia elétrica que consome e com o pagamento de ICMS sobre esse adicional.

Enfatiza-se: a incidência de ICMS sobre o valor associado às bandeiras tarifárias é injusta. Estamos tributando a falta de planejamento, a escassez de chuvas e o atraso de obras. E, com isso, oneramos milhares de famílias brasileiras que não deram causa a esses fatos.

Diante desse cenário injusto, o PLP em análise acerta ao estabelecer que não haverá incidência de ICMS sobre o *adicional de energia*

cobrado por ocasião das bandeiras tarifárias de energia elétrica. A medida é a correção de uma distorção do nosso sistema tributário.

Cumpre esclarecer, como bem o faz o autor da proposição, que o PLP *não interfere na arrecadação planejada de tributos do governo federal e dos governos estaduais e municipais já que os mesmos continuarão cobrando seus tributos sobre a tarifa regular de energia que é a tarifa definida pela ANEEL, fruto de uma operação planejada e regular sem anomalias.* O que ocorrerá é que os governos estaduais *somente não continuarão arrecadando a mais sobre a parcela adicional da tarifa fruto de condições de geração de energia desfavoráveis e não planejadas*, ou seja, eles deixarão de arrecadar a partir do sofrimento da população brasileira.

Por fim, considerando alterações da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, na Lei Complementar nº 87, de 1996, precisamos fazer um pequeno ajuste de redação no PLP nº 111, de 2022: em lugar de acrescentar o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, deve-se acrescentar o inciso XI.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PLP nº 111, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2022:

“Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘Art. 3º

.....

XI – adicional de energia cobrado por ocasião das bandeiras tarifárias de energia elétrica.

.....’(NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rb-ru2023-06548

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2256472640>



**Relatório de Registro de Presença****52ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	
WEVERTON	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. EFRAIM FILHO
	2. ALAN RICK
	3. JADER BARBALHO
	4. FERNANDO FARIA
	5. MARCELO CASTRO
	6. ZEQUINHA MARINHO
	7. CID GOMES
	8. ALESSANDRO VIEIRA
	9. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE
	2. SÉRGIO PETECÃO
	3. MARGARETH BUZZETTI
	4. OMAR AZIZ
	5. HUMBERTO COSTA
	6. ROGÉRIO CARVALHO
	7. FABIANO CONTARATO
	8. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
WILDER MORAIS	1. JAIME BAGATTOLI
EDUARDO GOMES	2. CARLOS PORTINHO
	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
CLEITINHO	2. ESPERIDIÃO AMIN
	3. MECIAS DE JESUS
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Não Membros Presentes

JAQUES WAGNER
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 111/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, O RELATÓRIO É LIDO E APROVADO, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM A EMENDA 1/CI.

12 de dezembro de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura